

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE SANTA CRUZ/CAPITAL/RJ**

Processo: 0011492-21.2018.8.19.0206

Ação: Procedimento Comum

Autor: ELAINE DA SILVA ALEXANDRINO THOMAZ

Réu: BANCO BMG S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado a SEJUD, (conforme modelo anexo V, da Resolução nº 02/2018) solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.



Jorge Pinto França
Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2
CPF- 158256717-49

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO

Processo: 0011492-21.2018.8.19.0206

Vara: 1ª Vara Cível de Comarca Regional de Santa Cruz/RJ

Ação: Procedimento Comum

Autor: ELAINE DA SILVA ALEXANDRINO THOMAZ

Réu: BANCO BMG S/A

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fl.728)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO

As partes litigantes discutem no processo a operação de cartão de crédito de número 5313. xxxx xxxx. 5014, de titularidade do Autor, contratado junto ao Banco Réu, mediante débito em seu contracheque.

Alega a parte Autora em 10/02/2009, realizou o empréstimo mediante cartão BMG, no valor de R\$3.312,00, onde obteve a informação da empresa Ré que seria descontado em seu contracheque 48 parcelas mensais de R\$165,60. E que a empresa Ré continua descontando de seu contracheque o valor da parcela.

A parte Ré contesta e alega que a parte Autora contratou BMG Card n.º 5313060282237029 e BMG Card n.º 5313040315152014 junto ao Réu, tendo inclusive assinado os contratos pertinentes.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA

Trata-se de perícia contábil, determinado(a) pelo(a) E(a). Magistrado(a) (fls. 630) dos autos do processo.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para o desenvolvimento do trabalho pericial foram analisados os comprovantes anexados aos autos:

- Cópia dos contracheques (fls. 28/212 e 640/666);
- Cópias dos comprovantes de saques (fls. 329/335);
- Demonstrativo de movimentação do cartão (fls. 336/358 e 933/951);
- Cópia do contrato de adesão e anexos (fls. 767/768);
- Cópias das faturas do cartão de crédito 5313.0602.8223.7029 (fls. 359/542 e 772/932).

5. QUESITOS FORMULADOS:

5.1 – PELO AUTOR (Fls. 638):

1. Esclareça o Sr. Perito o valor do desconto indevido no contracheque da Autora em abril de 2013 até a presente data, estando a planilha especificando as datas e os valores devidos nos autos em fls. 04 e 05; contracheques nos autos em fls. 28/209 e demais contracheques em anexo.

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

2. É possível o Sr. Perito identificar qual o método de cálculo de juros praticado pelo Banco Réu no âmbito das cobranças indevidas, realizadas no contracheque da Autora no período de abril de 2013 até a presente data?

Resposta: A perícia esclarece que os encargos cobrados pela parte Ré na operação de crédito objeto da lide, correspondem aos juros do crédito rotativo, aplicados sobre o saldo devedor financiado na fatura mensal. E acrescenta que foram cobrados juros sobre os saques efetuados com o cartão de crédito.

3. Queira o Sr. Perito informar se é possível identificar, a partir do instrumento contratual, qual as taxas de juros que incidiram sobre as cobranças do empréstimo no contracheque da Autora?

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia e o demonstrativo anexo 1, que demonstra as taxas de juros cobradas nas faturas do cartão de crédito pela parte Ré.

4. Queira o Sr. Perito informar qual o montante expropriado indevidamente no que diz respeito as cobranças indevidas que ocorrem nos contracheques da Autora desde abril de 2013 até a presente data, bem como o valor em dobro?

Resposta: A perícia esclarece que o montante pago pela parte Autora no período analisado foi R\$49.021,59.

5. Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos úteis à solução da demanda.

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

5.2 - PELO RÉU (Fis.)

Não foram localizados nos autos os quesitos da parte Ré.

6 – CONCLUSÃO DA PERÍCIA

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários técnicos.

- ⇒ No caso do cartão de crédito só existe, comprovadamente, o anatocismo (juros sobre juros) nos meses em que não ocorrem pagamentos ou, nos meses em que o valor pago é **insuficiente** à cobertura dos juros cobrados na fatura anterior. Isto porque somente nesta situação, os juros são incorporados ao saldo devedor que servirá de base ao cálculo dos juros do mês seguinte;

- ⇒ Portanto, do ponto de vista conceitual e técnico, se os pagamentos nas faturas do cartão de crédito forem regulares e dentro do limite mínimo estipulado, considerando-se que o valor mínimo determinado pelo cartão é sempre superior ao valor dos juros, não haverá, comprovadamente, caracterização de anatocismo no cálculo do cartão.

CARTÃO DE CRÉDITO Nº 5313.0602.8223.7029

MOVIMENTAÇÃO DAS FATURAS DO CARTÃO:

- ⇒ O primeiro lançamento a débito na fatura do cartão de vencimento 25/03/2009 foi o saque "SAQUE" de R\$3.312,00, deste foram cobrados encargos de R\$237,36, representando a taxa de 7,17%. Durante o período analisado foram identificados outros 04 saques, nos seguintes valores: R\$1.677,46, R\$500,00, R\$2.900,00, R\$337,00.
- ⇒ Não foram identificados débitos de compras no período analisado.
- ⇒ Analisando os registros do cartão constantes do ANEXO1, pode-se observar que as faturas eram pagas pelo valor mínimo e somente com desconto em folha.
- ⇒ O demonstrativo do saldo devedor, elaborado pela perícia, em conformidade com as faturas do cartão do Réu (fls. 772/932), e assumindo as taxas praticadas pelo mesmo, está retratado no ANEXO1. Neste verificamos os pagamentos efetuados, pelo Autor, no período de 25/03/2009 a 25/08/2022, e o total pago foi de R\$49.021,59, para o saldo devedor final credor de -0,12 na fatura de 25/08/2022. Portanto, o Autor não possui débito com o Réu.
- ⇒ Os encargos de juros sobre o saldo devedor financiado (rotativo) alcançaram o montante de R\$36.866,96, representando a taxa média mensal de 4,4% no período de 03/2009 a 05/2022. Os percentuais mensais estão relacionados no ANEXO 1.

ANATOCISMO:

⇒ No caso do cartão de crédito em tela o anatocismo (juros sobre juros) ocorreu nos meses em que não foram honrados os pagamentos e nos meses em que o valor pago foi **insuficiente** à cobertura dos juros cobrados na fatura anterior. Os cálculos de expurgo de anatocismo estão demonstrados no ANEXO 2.

Desta forma considerando os cálculos de expurgo de anatocismo, o Autor possui o crédito de R\$896,96 em 25/08/2022.

7 – ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 07 (sete) laudas e 02 anexos, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo